

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0319 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0319 / 2004

DE

24/06/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

AUGUSTO CAMPOS

VEREADOR

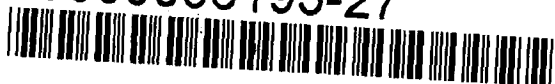
PAULO FRANGE

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO
 DE TARIFAS PARA USUÁRIOS IDOSOS DO SISTEMA DE
 TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO
 MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
 Tipo: Processo Legislativo
 5/1/2011 13:02:06

00000056193-27



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº do proc. nº 01-319 de 2004 autuado em 30/09/2015 00:00:00. S. 1

SOLANGE RAISSA DOS SANTOS
Suplente do Pro. Legislativo
SGP-22

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0319/2004

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 24 JUN 2004
Constituição e Justiça
Trânsito, Trânsito e ST. Con.
Saúde, Prom. Soc. e Trabalho
Finanças e Orçamento
P. PRESID NTE

Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento de tarifas para usuários idosos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

Art. 1º As mulheres usuárias dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo ficam dispensadas do pagamento de tarifa, desde que comprovem idade superior a 60 (sessenta) anos.

PRESIDENTE

Art. 2º Os homens usuários dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo com idade comprovada superior a 65 (sessenta e cinco) anos, ficam imediatamente dispensados do pagamento de tarifa.

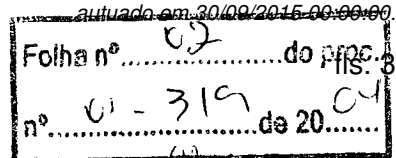
§1º Os homens usuários dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de que trata esta lei que vierem a completar comprovadamente 64 (sessenta e quatro) anos no curso de 2004 passam a gozar de isenção de que trata esta lei a partir do início de sua vigência.

§2º Os homens usuários dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de que trata esta lei que vierem a completar comprovadamente 63 (sessenta e três) anos ou mais no curso de 2005 passam a gozar da isenção de que trata esta lei a partir de 1º de janeiro desse ano.

§3º Os homens usuários dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de que trata esta lei que vierem a completar comprovadamente 62 (sessenta e dois) anos ou mais no curso de 2006 passam a gozar da isenção de que trata esta lei a partir de 1º de janeiro desse ano.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
24 JUN 2004
SGP-42

Segue(m) em anexo a(s) cópia(s) do(s) documento(s) em anexo de
informação sobre o(s) processo(s)
em 21/09/2015
Assinatura: 
SOLANGE RAÍGNE DOS SANTOS
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22



Supervisor de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22


AUGUSTO CAMPOS
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
03
nº 01-319 de 2004
SS ANGE DANICA DOS SANTOS
Supervisora de Cont. e Proc. Legislativo
SGP-22

fls. 4

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo adequar a legislação municipal paulistana ao estabelecido no "Estatuto do Idoso", Lei federal nº10.741, de 1º de outubro de 2003. De fato, esse documento consolida importantes conquistas para as pessoas mais idosas, contribuindo para a efetiva inserção social daqueles que por já terem chegado à maior idade, mais contribuíram para a comunidade.

Esta propositura visa tratar de modo mais justo tanto homens como mulheres com mais de sessenta anos, estendendo o direito de isenção de tarifa a todos, progressivamente, de modo a que o sistema, também aos poucos, possa ir adaptando seu funcionamento a essa inequívoca medida de justiça social.

Assim sendo, peço aos meus nobres Pares, a rápida aprovação deste projeto cujo teor não só corrige desigualdades incabíveis, mas também resgata, ao menos parcialmente, a imensa dívida que todos temos para com aqueles que, tendo vindo antes de nós, prepararam os caminhos que hoje trilhamos.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04
do processo n.º 01 - 319 de 20 04 29 6 1 04 (a) 00

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora de Contr. de Proc. Legislativo
SGP-22

Sobre o assunto consta:

PL 381/91, 566/91, 350/95, 791/96, 447/97, 663/97, 266/98, 658/98, 313/99,
352/02, 669/93, 67/04, 104/04.

Lei 11.655/94

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contr. De Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK, para fins de recebimento.*
Quorum Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela legi-
cidade e favorável ao mérito
Audiência Pública *Não*

Discussão e votação *São Turno, com intervalo mínimo de 48h entre*
elas.

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça:

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 5 a 8 e folha de informação sob nº
29 26/07/04 ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

RDS

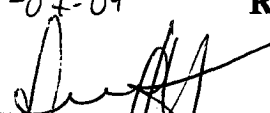
Folha nº	65	do proc.	f. 7
Nº	319	de	04

Adelino Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

DEFERIDO
01-07-04

PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13- 1779/2004

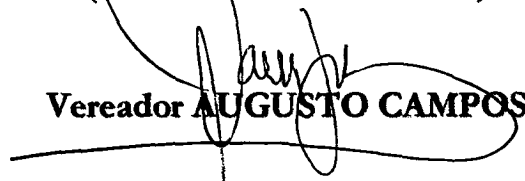
Respeitosamente, requeiro a Douta Mesa, nos termos regimentais, o **APENSAMENTO DO PL N.104/04** de minha autoria (Vereador **PAULO FRANGE**), ao **PL N. 319/2004** de autoria do Vereador **AUGUSTO CAMPOS**.

Requeiro, em tempo, que o nome do **VEREADOR PAULO FRANGE** SEJA INCLUÍDO NA PROPOSITURA RETRO MENCIONADA DE N. 319/2004 (do vereador **AUGUSTO CAMPOS**) COMO CO-AUTOR DO PROJETO DE LEI E AO FINAL, da respectiva **LEI A SER SANCIONADA**.

A justificativa do presente Requerimento, encontra respaldo no fato de que, muito embora o PL de minha autoria tenha precedido ao PL do vereador Augusto Campos, ficou acordado com este vereador que, assinaríamos juntos o PL 319/04, por conta do mérito e razões orçamentárias. Muito embora ambos os projetos versem sobre a mesma matéria, a redação do PL 319/04 é mais factível do ponto de vista orçamentário, que o PL 104/04 (de minha autoria). Assim, para que não percamos a oportunidade de ter sancionada uma Lei que contemplará milhares de idosos é que optamos pela co-autoria ora requerida.

Sala das Sessões em 01 de julho de 2004.


Vereador **PAULO FRANGE**
(Líder do PTB na CMSP)


Vereador **AUGUSTO CAMPOS**

02 JUL 2004

CMSP - ATM

-01-JUL-2004-20:03-008502

600



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01- 0319/2004

Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento de tarifas para usuários idosos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As mulheres usuárias dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo ficam dispensadas do pagamento de tarifa, desde que comprovem idade superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º Os homens usuários dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo com idade comprovada superior a 65 (sessenta e cinco) anos, ficam imediatamente dispensados do pagamento de tarifa.

§1º Os homens usuários dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de que trata esta lei que vierem a completar comprovadamente 64 (sessenta e quatro) anos no curso de 2004 passam a gozar de isenção de que trata esta lei a partir do início de sua vigência.

§2º Os homens usuários dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de que trata esta lei que vierem a completar comprovadamente 63 (sessenta e três) anos ou mais no curso de 2005 passam a gozar da isenção de que trata esta lei a partir de 1º de janeiro desse ano.

§3º Os homens usuários dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de que trata esta lei que vierem a completar comprovadamente 62 (sessenta e dois) anos ou mais no curso de 2006 passam a gozar da isenção de que trata esta lei a partir de 1º de janeiro desse ano.

clausula

oviteloO etropen
fô etnemahsvotc
oãpaei gh rano

ab smetals ob et
relel/moa a mare
a masssq 800S ob a
eb 91 eb atsq a pta

ob staco voq oãtano iel ere
chusaa/Ar

oazsq on neãvoo et oãt
oãpaei gh rano

as oãpaei gh rano
oãpaei gh rano



Câmara Municipal de São Paulo

RE 100.406

§4º Os homens usuários dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de que trata esta lei que vierem a completar comprovadamente 61 (sessenta e um) anos ou mais no curso de 2007 passam a gozar da isenção de que trata esta lei a partir de 1º de janeiro desse ano.

Art. 3º Todos usuários, homens e mulheres, dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de que trata esta lei, que vierem a completar comprovadamente 60 (sessenta) anos ou mais no curso de 2008 passam a gozar da isenção de que trata esta lei, indiscriminadamente, a partir de 1º de janeiro desse ano.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei municipal nº 11.381/93.

Sala das Sessões, em


AUGUSTO CAMPOS
Vereador

... e outros que seja
... como base para
... mas também
... organização de

... medidas médicas
... também, aos
... de saúde de
... pontos como

... maior parte
... para a
... consórcio
... por vezes
... organização

TO 13070



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo adequar a legislação municipal paulistana ao estabelecido no "Estatuto do Idoso", Lei federal nº10.741, de 1º de outubro de 2003. De fato, esse documento consolida importantes conquistas para as pessoas mais idosas, contribuindo para a efetiva inserção social daqueles que por já terem chegado à maior idade, mais contribuíram para a comunidade.

Esta propositura visa tratar de modo mais justo tanto homens como mulheres com mais de sessenta anos, estendendo o direito de isenção de tarifa a todos, progressivamente, de modo a que o sistema, também aos poucos, possa ir adaptando seu funcionamento a essa inequívoca medida de justiça social.

Assim sendo, peço aos meus nobres Pares, a rápida aprovação deste projeto cujo teor não só corrige desigualdades incabíveis, mas também resgata, ao menos parcialmente, a imensa dívida que todos temos para com aqueles que, tendo vindo antes de nós, prepararam os caminhos que hoje trilhamos.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo n.º 04-319 de 2004 06/07/04 (a) Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Nesta data, conforme Requerimento RDS 13-1779/04 dos Vereadores Paulo Frange e Augusto Campos, deferido pelo Sr. Presidente, o PL 104/04 foi apensado a este processo.

06/07/04

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

100.453

100.453

100.453

100.453

100.453

100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 100.453 8/7/04

Eva Portolaki
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

10
319
2004
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0700/2004

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, TRÂNSITO TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 319/04.

De autoria do nobre Vereador Augusto Campos, a propositura em exame dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento de tarifas para usuários idosos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto pode prosperar, visto que não encontra óbices legais, pois trata de assunto de predominante interesse local, estando amparado no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município

PELA LEGALIDADE

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Quanto ao mérito, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho nada tem a opor, tendo em vista o objetivo do nobre autor em garantir uma refeição matinal completa aos trabalhadores das empresas contratadas pelo poder público, contendo pão, manteiga ou margarina, café com leite ou similar e fruta da estação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signature]

TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PL 319/04

Processo	11	do proc.
Nº	319	de 2004

Assistente Parlamentar
RF 100.453

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01-319/04 08 / 07 / 2004 (a) Of

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP - 15 - Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para a publicação do parecer exarado na reunião conjunta de 30 de junho pp.

08/07/2004


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	11 / 8 / 04
página	33 - 3223
conferido:	<i>[assinatura]</i>

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A SGP. 21,

25/8/04

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário